



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900997/2009-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-000.992 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria PIS-Faturamento
Recorrente CEB Lajeado S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/10/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Não comprovada a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo, condição essencial para a compensação nos termos do disposto no art. 170, do CTN, é de se não homologar a compensação declarada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros RÉGIS XAVIER HOLANDA (Presidente), FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES, SOLON SEHN e TATIANA MIDORI MIGIYAMA (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CEB Lajeado S.A. contra Acórdão nº 03-40.441, de 22 de novembro de 2010 (de fls. 77 a 81), proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB, que julgou por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto parte do relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

Tratam os autos de declaração de compensação, transmitida em 07.03.2005, pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, de débitos no valor de R\$ 71.076, 71, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de PIS (código 8109), arrecadado em 15.10.2003, no valor de R\$ 57.528.70.

Em despacho decisório (fls. 25) emitido em 18.02.2009, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 27407.73162.070305.1.3.04-4897, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data de Arrecadação
30/09/2003	8109	76.802,44	15/10/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

Nº Pagamento	Valor Original Total	Débito (Db)	Valor Original Utilizado
1493922061	76.802,44	Db: cód 8109 PA 15/10/2003	76.802,44
		Valor Total	76.802,44

Cientificada da decisão em 06.03.2009, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório em 06.04.2009 (fls. 01. a 04), alegando, em síntese, que:

- ✓ *O crédito de PIS-Faturamento recolhido a maior e/ou indevidamente refere-se a valores apurados equivocadamente através do regime cumulativo de apuração, quando deveriam ter sido apurados pelo regime não-cumulativo;*

- ✓ *A Solução de Consulta nº 201;2006 (fls. 34 a 40), exarada pela Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal – SRRF 1ª RF, corrobora tal entendimento;*
- ✓ *Não forma efetuadas as correções no DACON e na DIPJ do período em questão;*
- ✓ *Apresenta-se cópia da memória de cálculo dos valores apurados em 2003 (fls. 52 a 54) e o comparativo do que foi recolhido a maior indevidamente pela contribuinte em função da solução citada;*
- ✓ *A Administração deve fundamenta-se na busca da verdade real e não pode indeferir sumariamente pedidos de compensação.*

Por fim, requer seja estabelecido o crédito utilizado pela contribuinte e que seja homologada a compensação pleiteada, extinguindo-se definitivamente a cobrança do suposto débito quitado com o crédito respectivo a que se refere o despacho decisório.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade – com a seguinte ementa:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/10/2003

RETROATIVIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS. ART. 10, INCISO XI, ALÍNEA “C”, DA LEI Nº 10.833, DE 2003. VERDADE MATERIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Estão sujeitos à cumulatividade os débitos de PIS, decorrentes de receitas que se enquadram naquelas descritas no art. 10, inciso XI, alínea “c”, da Lei nº 10.833, de 2003, com vencimento até 31 de janeiro de 2004.

A litigante não traz aos autos prova que dê suporte à alegação de que o direito creditório declarado é decorrente de receitas que se enquadram naquelas descritas no art. 10, inciso XI, alínea “c”, da Lei nº 10.833, de 2003.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 16 de fevereiro de 2011, quando, então, iniciou-se

a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a recorrente recurso voluntário em 18 de março de 2011.

Do mérito

Pelo presente processo, vê-se que a questão está vinculada a manifestação de Inconformidade contra despacho decisório de nº de rastreamento 820976587 emitido pela DRF Brasília e assinado pelo Delegado da Receita Federal em Brasília no dia 18.02.2009 e recebido com ciência, em 5 de março de 2009, que indeferiu pedido de compensação de débitos da interessada, com créditos de pagamento indevido ou a maior de PIS-Faturamento no ano-calendário de 2003.

Insurge a recorrente que o acórdão da Delegacia de Julgamento reconhece que juridicamente há o crédito compensável, contudo indefere o PER/DCOMP sob o único fundamento de que os documentos juntados aos autos não seriam suficientes para comprovação. O que alega ser obrigação da autoridade administrativa verificar tais fatos em seus arquivos, justificando que todos os documentos referentes ao lançamento equivocado e ao seu pagamento, bem como a retificação do lançamento e conseqüente nascimento do crédito estão de posse da Receita Federal.

Traz a argumentação de que o ato de lançamento é um ato legalmente vinculado conforme expressa dicção do art. 142 do CTN e por determinação do referido dispositivo deve a autoridade administrativa cobrar tributos não lançados, bem como reconhecer pagamentos indevidos ou a maior. A função da Receita Federal é a administração legal dos tributos e que isto inclui cobrar o que é devido e devolver o pagamento indevido, como no caso em tela.

Conclui que entende a Delegacia de Julgamento que os documentos não foram suficientes para provar a quantia do crédito existente, ao verificar que juridicamente existe, deveria ter baixado o feito em diligência para a certificação da existência ou não do crédito e posterior adequada análise sobre a compensação pleiteada.

De fato, a DRJ verificou-se que a contribuinte tem razão em sua argumentação de direito – qual seja, de que as receitas auferidas de contratos firmados até 31 de outubro de 2003, e com cláusula de reajuste de preços, também estão sujeitos à sistemática da cumulatividade, aplicando-se tal entendimentos retroativamente a fevereiro de 2004.

Tal interpretação tem suporte expresso na IN SRF nº 658, de 2006 que, por sua vez, está em consonância com a Lei 11.196, de 2005.

No entanto, a DRJ, quanto a questão da verdade material, clarifica que a contribuinte não apresentou nenhuma prova documental que dê suporte à alegação em que se funda, quando deveria instruir a manifestação de inconformidade com demonstrativo de apuração e documentário contábil e fiscal necessário e suficiente para deixar o julgador convicto de que efetivamente os contratos de fornecimento de energia foram efetuados a preço determinado, firmados até 31 de outubro de 2003 e respeitadas todas as condicionantes que a lei determina que não tendo a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito trazido

qualquer prova documental que dê respaldo às suas alegações e comprove a verdade material dos fatos - concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório da contribuinte.

Eis que, de acordo com o art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, o que podemos aplicar por analogia à manifestação de inconformidade, a prova documental quando da impugnação deveria ser apresentada, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) refira-se a ato ou a fato ou a direito superveniente; (c) destine-se a contrapor fatos ou posteriormente trazidas aos autos.

Em continuação às alegações trazidas pela recorrente, contempla nova informação de que, ademais, não bastasse o crédito de PIS, de fato possui outro crédito decorrente da antecipação mensal do imposto de renda e da base de cálculo negativa de IR e CSLL em face do prejuízo no período em questão.

E que as antecipações mensais por estimativa, foram realizadas, conforme determina o art. 2º da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.”

Sendo assim, esclarece que durante todo o ano de 2002 e 2004 a recorrente realizou diversos pagamentos de imposto de renda por estimativa considerando o seu faturamento anual realizando o ajuste na DIPJ dos exercícios de 2003 e 2005 respectivamente, verificando no período que a empresa apresentou um resultado final menor do que o valor pago por estimativa, havendo inclusive registro de prejuízo no exercício de 2002-2003.

O que traz a conclusão de que os valores pagos antecipadamente no regime por estimativa poderiam ser compensados nos tributos devidos no exercício seguintes, nos termos do art. 6º da Lei 9.430/96:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

*I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;
II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.*

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente

Assim sendo, alega que acumulou elevados créditos, decorrentes do recolhimento a maior do imposto de renda sobre estimativa no período de 2002 e 2004, que seriam compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, direito este consagrado em diversos dispositivos legais, destacando-se o art. 74 da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O que, segundo a recorrente, houve indiscutível pagamento em excesso de Imposto de Renda e consequentemente o crédito compensável, inferindo que o fato de ter existido um erro de preenchimento da DIRPJ não tem o condão de eliminar o crédito da recorrente, já informado nas declarações retificadoras a seguir:

Ano/Exercício	Retificadora	Recibo	BC Negativa de IR
2002/2003	Sim	09.99.38.62.54	R\$ 329.402,27
2004/2005	Sim	42.01.96.65.24	R\$ 306.100,61

Isso posto, requer a contribuinte que seja conhecida e provido o pedido do presente recurso voluntário para homologar a compensação realizada e sucessivamente, determinar que o feito seja baixado em diligência para análise das DIPJ's apresentadas pela recorrente.

Ora, nota-se que essas novas argumentações não foram aduzidas na instância originária, motivo pelo qual não pode o CARF apreciar-lhe sob pena de supressão de instância, além de restar malferido os arts. 16, III, e 17, do RPAF, que exigem sejam explicitadas na impugnação – o que aplico por analogia à manifestação de inconformidade, todos os argumentos de defesa do sujeito passivo.

Processo nº 10166.900997/2009-15
Acórdão n.º **3802-000.992**

S3-TE02
Fl. 100

E ainda assim, vê-se que apesar das argumentações trazidas pela contribuinte expondo novas informações de créditos que entende que deveriam ser apreciados, a contribuinte não apresentou nenhuma prova documental que dê suporte à alegação em que se funda, tampouco documentário contábil e fiscal necessário e suficiente para suportar a liquidez do crédito a que se refere.

Da conclusão

Ante todo o exposto, por conseguinte, voto no mérito por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama